



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.904943/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.847 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO NEGADO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 81/85 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 63/66, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, mediante a qual a DEINF SÃO PAULO homologou parcialmente a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 71.401,74.

Valor do crédito reconhecido: 68.754,39.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Da Manifestação de Inconformidade

Recebida a cientificação da mencionada decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

a) A empresa UFJ Bank Ltd., residente e domiciliada no Japão, ao receber juros sobre o capital próprio de ações do Banco Bradesco S/A, pagos no período de 3/7/2000 a 3/1/2005, sofreu tributação do IRRF à alíquota de 15% quando o correto seria de 12,5%, nos termos do art. 10, §2º, da Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão.

b) Ao preencher a DCTF do 2º trimestre de 2003, declarou como devido o valor de R\$ 5.764.745,61, relativo ao recolhimento de IRRF, código 9453, período de apuração 30/06/2003. Foi recolhido o valor de R\$ 5.850.000,00.

c) Tendo efetuado corretamente o lançamento na DCTF, onde se pode identificar o crédito relativo ao valor recolhido a maior, deve ser reconhecido o direito creditório de R\$ 71.401,74.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) entendeu pelo não reconhecimento do direito creditório que a interessada afirmava ter, conforme ementa abaixo (fl. 63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 81/85, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

No caso em questão, aplicável o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...).

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

O Recorrente apresentou o Per/DComp nº 33735.88423.111105.3.04-3810 declarando o crédito existente no valor de R\$ 71.401,74. O despacho decisório reconheceu o crédito no valor de R\$ 68.754,39.

Conforme relatado anteriormente, o Recorrente alegou que:

a) A empresa UFJ Bank Ltd., residente e domiciliada no Japão, ao receber juros sobre o capital próprio de ações do Banco Bradesco S/A, pagos no período de 3/7/2000 a 3/1/2005, sofreu tributação do IRRF à alíquota de 15% quando o correto seria de

12,5%, nos termos do art. 10, §2º, da Convenção entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão.

b) Ao preencher a DCTF do 2º trimestre de 2003, declarou como devido o valor de R\$ 5.764.745,61, relativo ao recolhimento de IRRF, código 9453, período de apuração 30/06/2003. Foi recolhido o valor de R\$ 5.850.000,00.

c) Tendo efetuado corretamente o lançamento na DCTF, onde se pode identificar o crédito relativo ao valor recolhido a maior, deve ser reconhecido o direito creditório de R\$ 71.401,74.

De acordo com o Recorrente, trouxe provas suficientes à comprovação do alegado e serviriam como prova:

- Cópia de *Darf* no valor de R\$ 5.850.000,00 (fls. 26);
- Cópia do *Termo de Quitação* (fls. 28);
- Demonstrativo "Pagamento de Juros sobre o Capital Próprio"* (fls. 29);
- Extrato para simples conferência 2ª via - Valores a ressarcir IR UFJ Bank* (fls. 31);
- Planilha para lançamentos contábeis* (fls. 32/33);
- Cópia de *recibo de entrega da DCTF e das páginas 1 a 3 da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003* (fls. 35/37)

Na fundamentação do despacho decisório constante à fl. 65, extraímos o seguinte trecho:

O Darf de R\$ 500.000,00 foi recolhido fora do prazo, em 10/07/2003. Por isso, parte do pagamento de R\$ 5.850.000,00 foi alocado aos acréscimos legais, no valor total de R\$ 21.500,00 (fls. 56). O valor do principal utilizado foi de R\$ 16.500,00 (11.500 + 5000 - fls. 57/59). Por conseguinte o valor disponível do pagamento foi de R\$ 68.754,39 (5.850.000,00 - 5.764.745,61 - 11.500,00 - 5.000,00). Este valor foi reconhecido como direito creditório no despacho decisório.

A diferença entre o valor original pleiteado no Per/Dcomp e o valor reconhecido é de R\$ 22.507,60.

Na planilha de fls. 29 consta que na Assembléia de 30/6/2003 foi deliberado pagamento de R\$ 2.856.069,53 ao UFJ Bank Limited, com retenção de R\$ 428.410,42 (alíquota de 15%). A diferença corresponde a R\$ 71.401,74.

A cópia do termo de quitação demonstra que a manifestante assumiu o encargo, nos termos do art. 166 do CTN:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. "

No entanto, não foi anexado nenhum elemento da escrituração contábil para demonstrar que foi pago ao UFJ Bank Limited o valor líquido de R\$ 2.427.659,11 (2.856.069,53 -428.410,42).

Apenas foram anexados cópias dos registros contábeis relativos ao reembolso da diferença de IRRF ao UFJ Bank Limited.

Além disso, também é necessária a demonstração dos cálculos e registros contábeis que levaram à apuração do IRRF devido no 30º dia de junho de 2003.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, caberia ao Recorrente demonstrar, com base em documentação, a liquidez e certeza do direito creditório para que fosse possível aferir que os valores pagos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte é o correto e, por consequência, o direito ao crédito também é o que alega ter direito, conforme preceitua o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, acima transcrito, verifica-se a possibilidade de se compensar os valores desde que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal e que sejam passíveis de restituição ou de ressarcimento.

Deve-se ressaltar que o Recorrente teve tempo hábil a comprovar ou mesmo trazer aos autos os elementos que afastariam as dúvidas quanto à certeza e liquidez do crédito pleiteado, de modo que deve-se negar provimento ao recurso.

Sendo assim, não há o que reparar na decisão proferida em primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya

